

lei n: 1316

Saneada



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 05/02/02

Roberto Otach

FUNCIONÁRIO

DATA 5/11/58

PROJETO DE LEI Nº 82/58

ASSUNTO: Especifica o uso e as dimensões da Bandeira e Brasão do Município de Fortaleza e dá outras providências

VEREADOR Agamenon Leitaó

LEI Nº 1316 DE 11/11/58

DIOM Nº 1456 DE 13/11/58

ARQUIVO



Lei: 013161958  
Projeto: 00821958  
Autor: AGAMENON LEITAO  
Assunto: BANDEIRA DO MUNICIPIO





400-100-01/58

tlm/

# Câmara Municipal de Fortaleza



LEI Nº 1.316, DE 11 DE novembro DE 1958.

Especifica o uso e as dimensões da Bandeira e Brasão do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Bandeira do Município de Fortaleza, idealizada por // Isaac Correia do Amaral, consta de um campo branco em forma retangular cortado por faixas de cor azul, igual ao azul da Bandeira Brasileira, em diagonais; no cruzamento das duas faixas encontra-se o brasão do Município.

Art. 2º - Ficam instituídas proporções iguais às da Bandeira Brasileira Nacional.

§ Único - Para cálculo das Dimensões tomar-se-á para base a largura desejada, dividindo-se esta em catorze partes iguais. Cada uma destas partes será uma medida ou módulo.

a) - O comprimento será de vinte módulos (20cm)

b) - as faixas azuis, em diagonais, terão largura de dois e meio módulos (2,5) e as suas extremidades, nos cantos da bandeira, formarão angulos retos de lados iguais a um módulo e oito décimos (1,8m), aproximadamente.

c) - ao centro, no cruzamento das faixas, nas cores naturais, o Brasão do Município, tendo a largura máxima de seis e meio módulos (6,5m) e a altura máxima de sete módulos (7m).

Art. 3º - O Brasão da cidade de Fortaleza, projeto de Triatão de Alencar Araripe, tem as seguintes características: campo azul (português). A corôa mural de ouro. Divisa: Fortitudine, de Sable (preto) em listel de prata (branco) enramados em dois galhos, um de fumo e outro de algodão, ambos em flôr e ao natural.

Art. 4º - Será obrigatório o hasteamento durante o expediente e feriados no Palácio Iracema, nos edificios-sede da Câmara Municipal, autarquias do Município e do Tribunal de Contas da Prefeitura, da Bandeira da cidade respeitadas entretanto, as disposições legais que regulamentam o uso / dos simbolos nacionais e estaduais.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação



400-100-01/56

# Câmara Municipal de Fortaleza



ção, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11 DE Novembro DE 1958.

PREFEITO MUNICIPAL

Dr. João Cavalcante Figueiredo  
Secretário de Educação e Cultura



As Comissões de Legislação e Jurisprudência  
Em 24/10/58  
Aprovado em 1ª discussão  
Em 24/10/58  
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2ª discussão  
Em 30/10/58  
(PRESIDENTE)

Benefícios do uso e as dimensões da Bandeira e a criação do Município de Fortaleza e de outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DEFIZIDA

~~E PROMULGA A SEGUINTE LEI:~~

Em 30/10/58  
(PRESIDENTE)

ART. 1º - A Bandeira do Município de Fortaleza, idealizada por Isaac Correia do Amaral, consiste de um campo branco em forma retangular cortado por faixas em cor azul, igual ao azul da Bandeira Brasileira, em diagonais; no cruzamento das duas faixas encontra-se o brasão do Município.

ART. 2º - Ficam instituídas proporções iguais às da Bandeira Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cálculo das dimensões tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em ~~dois~~ <sup>quatro</sup> partes iguais. Cada uma destas partes será uma medida ou módulo.

- a) O comprimento será de vinte módulos (20 m) ;
- b) As faixas azuis, em diagonais, terão de largura dois e meio módulos (2,5 m) e as suas extremidades, nos cantos da bandeira, formarão ângulos retos de lados iguais a um módulo e oito décimos (1,8 m), aproximadamente.
- c) Ao centro, no cruzamento das faixas, nas cores naturais, o Brasão do Município, tendo a largura máxima de seis e meio módulos (6,5 m) e altura máxima de sete módulos (7 m).

ART. 3º - O brasão da cidade de Fortaleza, projeto de Tristão de Alencar Araripe, tem as seguintes características: em campo azul, um castelo de ouro sobre ondas ao natural. Em cima o escudo azul (português) e corôa mural de ouro. Divisa: Fortitudine, de Sable (preto) em listel de prata (branco) enramados em dois galhos, um de

( Cont. )



fumo e outro de algodão, ambos em flôr e ao natural.

ART. 4º - Será obrigatório o hasteamento durante o expediente e feriados, no Palácio Iracema, nos edifícios-sedes da Câmara Municipal, autarquias do Município e do Tribunal de Contas desta Prefeitura, da Bandeira da cidade, respeitadas, entretanto, as disposições legais que regulamentam o uso dos símbolos nacionais e estaduais.

ART. 5º - A presente lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESOPOLIS,  
em de novembro de 1958.

  
AGAMENON PROTA LEITÃO  
Vereador

Dispensado de impressão e interstício

Em 8/11/58

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CULTURA (PRESIDENTE)

Parecer n° 12/58

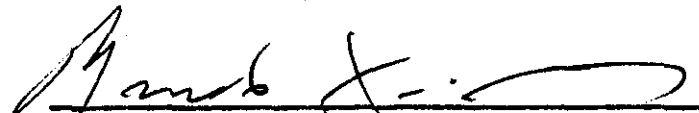
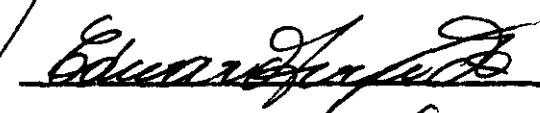
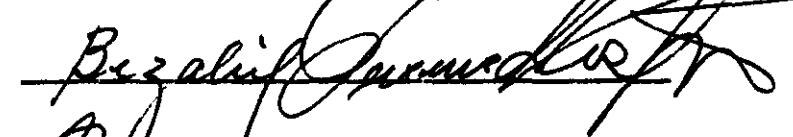
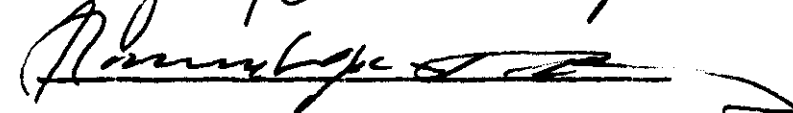


O Projeto de lei n° 82/58, especifica o uso e as dimensões e brasão do município de Fortaleza e dá outras providências, de autoria do vereador Agamenon Frota Leite.

O projeto em estudo veio preencher uma lacuna por parte de nossa municipalidade, uma vez que não possui, como outras cidades da Federação o seu pavilhão e o seu brasão, razão pela qual somos pela aprovação integral do mesmo.

É este o nosso parecer.

SALA DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 9 de novembro de 1958.

 Presidente  
 Redator  
  


Fortaleza, em 10 de novembro de 1958.



*José Martins*  
----- - Presidente

*Walter Cavalcanti*  
----- - Relator

*Francisco*  
-----

-----